



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 3378 / 2024

PROCESSO SEI N°	:24.0.000090347-3
INFORMAÇÃO N°	: 3378/2024
INTERESSADO	: GS-SMF
ASSUNTO	: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTAM OS ARTS. 1º-B A 1º-D DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.017, DE 8 DE JULHO DE 2024, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.018, DE 31 DE JULHO DE 2024.

À RAJ-PGM:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo que é remetido à RAJ – Rede de Apoio Jurídico, para análise de Minuta de Exposição de Motivos n. 29759469 e Minuta de Decreto n. 29759469, que regulamentam os arts. 1º-B a 1º-D da Lei Complementar n. 1.017, de 8 de julho de 2024, alterada pela Lei Complementar n. 1.018, de 31 de julho de 2024.

É o sucinto relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que esta manifestação toma por base os elementos acostados até o momento no processo administrativo e não tem intenção de adentrar na discricionariedade própria do ato, apenas pretende trazer os aspectos formais e jurídicos que o circundam.

A análise do projeto da Lei Complementar n. 1.017/2024 foi devidamente realizada no SEI n. 24.0.000060169-8, já a do projeto da Lei Complementar n. 1.018 se deu no SEI n. 24.0.000068419-4. Nesse âmbito, cabe alertar que a ementa da Lei Complementar n. 1.017/2024 foi publicada desconsiderando o veto parcial do sr. Prefeito, acolhido pela Câmara de Vereadores, o que deve ser de pronto ajustada, a fim de evitar interpretações equivocadas por parte dos contribuintes.

Também importante consignar que já houve análise do primeiro decreto que regulamentava os benefícios fiscais, ora concedidos, no SEI nº 24.0.000086805-8, que teve as regras englobadas na presente proposta, conforme informado no Despacho n. 29760930.

Passa-se, portanto, à análise das novas minutias.

No tocante à minuta de exposição de motivos n. 29759469, traz as justificativas para a regulamentação tanto no tocante à área do Município que poderá ser beneficiada, quanto ao procedimento

que deve ser adotado pelo contribuinte, salientando a necessidade de requerimento por parte do contribuinte para fazer jus ao benefício. Consigna que a eventual aprovação de emenda à Lei Orgânica, em relação ao seu art. 109, poderá ampliar o número de beneficiários.

Quanto à Minuta de Decreto n. 29759435, mantém-se o registro que a função do instrumento legislativo “decreto regulamentador” é a de regulamentar disposição legal dentro dos limites impostos pela lei, em nome do princípio da reserva legal.

Nesse sentido, são os ensinamentos do Ministro e Doutrinador Gilmar Ferreira Mendes:

“Nessa linha, revela -se expressiva a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 13.357, de 9 -1 -1950, no qual ficou assente que “o regulamento obriga enquanto não fira princípios substanciais da lei regulada. Se o regulamento exorbita da autorização concedida em lei ao Executivo, cumpre ao Judiciário negar-lhe aplicação”⁵.

Na ADI 2.387, por outro lado, tal entendimento restou reafirmado, assentando -se inexistir “uma delegação proibida de atribuições, mas apenas uma flexibilidade na fixação de ‘standards’ jurídicos de caráter técnico”.

Assim, afigura-se razoável entender que o regulamento autorizado *intra legem* é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, podendo constituir relevante instrumento de realização de política legislativa, tendo em vista considerações de ordem técnica, econômica, administrativa etc.

Diversamente, a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes. ***[1]*** – grifo nosso.

No caso concreto, tem-se que efetivamente o decreto regulamenta o procedimento a ser adotado para requerimento dos benefícios previstos pela Lei Complementar n. 1.107/2024, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 1.018/2024.

Também em seu art. 2º esclarece de forma mais detalhada quais os imóveis que são abrangidos pelos benefícios previstos nas Leis Complementares, que regulamenta.

Consigna expressamente a necessidade de requerimento até o dia 31 de outubro de 2024 para fazer jus aos benefícios fiscais previstos na LCM n. 1.017/2024, nos termos do art. 1º-F desta.

Na análise mais pormenorizada, na redação do inciso II do parágrafo único do art. 3º, sugere-se o acréscimo ao final de “**do ano de 2024**” para ficar em consonância com o inc. I e evitar qualquer interpretação que extrapole o exercício de 2024.

Já na redação do art. 5º, sugere-se o acréscimo ao final de “**do exercício de 2025 e subsequentes, se for o caso.**” A finalidade é deixar claro que o benefício deve ser aplicado preferencialmente no exercício seguinte (2025) e, caso este não seja suficiente, os subsequentes.

Por fim, tanto o art. 7º, quanto os art. 9º e 10 dispõem sobre desconto e prorrogação de parcelas que não estão diretamente previstas na LCM n. 1.017/2024, mas já regulamentadas no Decreto n. 22.376/2023, por isso entende-se que não transborda dos seus limites regulamentares.

Desse modo, entende-se que o decreto opera dentro dos limites previstos na Lei que objetiva regulamentar, cumprindo sua função normativa.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela legalidade do instrumento normativo, com os apontamentos acima de acréscimos na redação do art. 3º, parágrafo único, II e do art. 5º.

RAJ-PGM, em 12 de agosto de 2024.

Ana Catarina Dantas Fontes da Cunha Lexau

Procuradora Municipal

OAB/RS 99.173 – Matrícula 1521993

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 2075-2076.

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Ana Catarina Dantas Fontes da Cunha Lexau**,
Procurador(a) Municipal, em 12/08/2024, às 15:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e
o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29785887** e o código
CRC **7AACAC52E**.

24.0.000090347-3

29785887v2